

DIREITOS HUMANOS LINGÜÍSTICOS: O IDIOMA COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO IMIGRANTE

LINGUISTIC HUMAN RIGHTS: THE LANGUAGE AS INSTRUMENT OF MAINTENANCE OF THE HUMAN DIGNITY OF THE IMMIGRANT

Thais Silveira Pertille¹

Marcelo Cesar Bauer Pertille²

RESUMO: A presente análise pretende demonstrar a importância dos direitos linguísticos na manutenção da dignidade humana dos imigrantes. Para tanto, parte-se da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos que, pode-se dizer, além de baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vem suprir uma enorme lacuna nessa em seu intuito de proteção. O lapso encontrar-se-ia na abstração do ser humano idealizado na Declaração, em sua falta de concretude. De encontro a essa abstratividade do ser, a ideia da presente pesquisa baseia-se nos direitos linguísticos como um instrumento a garantir que os problemas de cada sociedade em particular sejam tratados de acordo com sua especificidade cultural. Para tanto, leva-se em consideração que para preservação da dignidade das pessoas, não se pode desconsiderar que a cultura é integrante indissociável de um ser, de como ele se reflete e identifica com a vida. Tal percepção é o mote que segue esse trabalho para que se trate da questão dos imigrantes à luz dos direitos humanos em sua perspectiva moderna, haja vista que essas pessoas deixam seus locais de origem, mas levam consigo a linguagem que, enquanto preservada, lhes servirá de referência histórica, cultural e edificante de sua dignidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos linguísticos; Imigrantes; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This analysis aims to demonstrate the importance of linguistic rights in maintaining the human dignity of immigrants. It is based on the Universal Declaration of Linguistic Rights, which can be said, in addition to being based on the

- 1 Mestranda no Programa de pós Graduação em Direito da UFSC, bolsista Capes, pós-graduanda em Filosofia e Direitos Humanos (PUCPR) e graduada em Direito (UFSC). Membro do Observatório de Justiça Ecológica (UFSC) - Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq. thaispertille@gmail.com
- 2 Mestrando em Ciências Criminais (PUCRS). Especialista em Processo Penal (UNIVALI). Especialista em Direito Público (UNIVALI). Professor de Direito Penal e de Direitos Humanos do curso de graduação em Direito da UNIVALI/São José. Professor de Direito Penal da Escola do Ministério Público de Santa Catarina e de cursos preparatórios para concursos públicos. Bolsista CAPES. Advogado. marcelopertille@yahoo.com.br



Universal Declaration of Human Rights, to fill a huge gap in this for its protection. The lapse would be in the abstraction of the human being idealized in the Declaration, in its lack of concreteness. Against this abstraction of being, the idea of the present research is based on linguistic rights as an instrument to ensure that the problems of each particular society are treated according to their cultural specificity. Therefore, it is important to bear in mind that for the preservation of the dignity of the people, one cannot disregard the fact that culture is inseparable from a being, how it is reflected and identified with life. Such a perception is the motto that follows this work to address the issue of immigrants in the light of human rights in their modern perspective, given that these people leave their places of origin, but take with them the language that, as preserved, will serve them of historical, cultural and uplifting reference of its dignity.

Keywords: Linguistic human rights; Immigrants; Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

O tema dos direitos linguísticos adquire força no contexto das transformações que permeiam o mundo. Nessa contemporaneidade caleidoscópica, fruto de diversas realidades em um mesmo contexto social e político, vê-se um aumento de movimentos de crescente diversidade cultural e, por consequência, de oportunidades de interação linguística. Desde os colonialismos até a globalização, a caracterizar-se pela revolução tecnológica e pela ausência de barreiras à circulação do capital, é possível diagnosticar movimentos de subordinação política, econômica e social que implicam na imposição direta de uma língua estrangeira sobre a local, ou em distorções de valores dessa natureza. Isso, por consequência, promove uma espécie de hierarquia linguística que afeta a cultura dos falantes a ponto de perpetuar substituições linguísticas mesmo quando povos colonizados ascendam à soberania.

O tema da linguística invoca questões demasiadamente importantes aos Direitos Humanos em razão de que por meio das línguas é que se sabe que os indivíduos conseguem viabilizar sua identidade, promovendo vínculos com a cultura de origem, não deixando que práticas e saberes regionais desapareçam, pois a exteriorização de suas demandas são perfectibilizadas em grande parte pela fala e os significados de palavras.

Assim é que o tema da linguística passa a interessar decisivamente ao direito, já que viabilizar estruturas jurídicas para que os indivíduos possam falar e se expressar de formas e maneiras mais próximas de suas reais intenções e necessidades passa a ser fundamental. Essas questões reforçam a necessidade de se pensar o papel do Direito como instrumento apto a assegurar que os desenvolvimentos econômico e tecnológico não impliquem no esquecimento das características inerentes aos diversos contextos da dignidade humana, dentre eles, à possibilidade de manutenção de raízes culturais. É aqui que os Direitos Humanos se interseccionam com o tema, entendendo os direitos linguísticos como ponto que necessita de importante atenção a contribuir com as variadas formas de liberdade.

Com isso em vista, esta análise reflete o início da busca pela compreensão dos direitos linguísticos no cenário de efetivação dos direitos humanos e a implicância que o tema possui no contemporâneo processo migratório.

Para tanto, parte-se da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos que, pode-se dizer, além de baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vem suprir enorme lacuna com seu intuito de proteção, quando se alocará o tema dos direitos linguísticos no espectro dos Direitos Humanos. Após, a preocupação é no sentido de ratificar esses direitos como necessários à satisfação da dignidade humana.

1. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS EM SEU PAPEL CONCRETIZADOR DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Uma marca de horror é deixada pela Segunda Guerra Mundial, evidenciando a capacidade humana de se autodestruir e a necessidade de encontrar um meio de garantir, para além da sobrevivência, a dignidade a todos os povos. Nas palavras de Flávia Piovesan, “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução” (2016, p. 253 B).

Destarte, a Organização das Nações Unidas surgiu como uma medida pós Segunda Guerra Mundial, com o intuito não só de arbitragem entre os conflitos Bélicos, mas com o objetivo de colocar as guerras em um âmbito fora da lei. Nessa acepção, a Organização das Nações Unidas “nasceu com a vocação de se tornar a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.” (COMPARATO, 2015, p. 226). A ONU, na tentativa de ser mais eficaz do que sua antecessora, a Liga das Nações, pode-se dizer que se ergueu em torno do alcance da paz global por meio do desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados e da união de todos em prol da resolução de problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários que ofendessem ou que representassem perigo de ofensa à dignidade dos seres humanos³.

E como consequência dos propósitos declarados pela Organização, em 10 de dezembro de 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, nas palavras de Fabio Konder Comparato, representou “a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens.” (2015, p. 238). Na interpretação de Jayme de Altavila, a Declaração perfez “a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade e, em tese, o diploma de sua maior conquista.” (2001, p. 243)

A Declaração de 1948 edificou o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, liberdade e fraternidade, fazendo reprodução da Declaração Francesa, conforme se confirma de seu artigo primeiro, segundo o qual “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (FRANÇA, 1948, p. X).

Importante frisar que apesar da importância que o documento supracitado possui para as lutas pelos direitos acerca das variadas formas de liberdade, as questões para a efetivação da igualdade e fraternidade não foram pontos privilegiados numa primeira etapa de implementação dos novos ideais humanitários que passaram a vigorar. Isso

3 Vide preâmbulo, propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.

porque a política global iniciava uma nova série de pautas diretamente ligadas à modelos de administração econômica e social, o que, em razão dos dois blocos que surgiram no segundo pós-guerra (americanos e soviéticos), com bases ideológicas bastante antagônicas, tornava a conversa sobre esses pontos demasiadamente complexa. De todo modo, as liberdades, não apenas de ir e vir, começavam a ter mais atenção por parte dos Estados que agora tinham que honrar seus compromissos junto a ONU.

É certo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a responsável pela internacionalização do objetivo de que todos os seres humanos, exclusivamente pela condição nata de humano, possam ter a possibilidade de fruir de sua respectiva vida digna. Contudo, os desejos expressados por essa Declaração encontram e encontram inúmeras dificuldades, principalmente de ordem prática.

Ainda que os Direitos Humanos estivessem sob holofotes, o desejo comum de paz e dignidade para todos os habitantes do planeta sempre encontrou entrave na soberania dos Estados envolvidos, assim como na dificuldade inerente ao processo de tentar atender aos interesses das diversas culturas do globo. Tal situação ficou clara não apenas quando as preocupações voltaram-se para o bem estar de pessoas para além dos limites territoriais, mas também a partir das circunstâncias identificadas dentro das próprias fronteiras, percebidas quanto aos grupos menores.

Sem negar a importância e a intenção humanitária sob a qual foi redigido o mencionado dispositivo, porém, ao declarar que todos os homens nascem iguais, parte a Declaração de uma incoerência, pois as diferenças entre os seres humanos são facilmente detectadas quando analisados contextos concretos. Nas palavras de Joaquín Herrera Flores, a igualdade posta-se “como se nos dissessem que todos têm os instrumentos e meios para construir seu palácio de cristal (2009, p. 37). Costas Douzinas, corroborando a crítica em relação a característica da igualdade dos direitos humanos, questionando as características muito concretas que passaram a integrar o ser humano abstrato da Declaração afirma que quando “o menor material empírico ou histórico é introduzido na natureza humana abstrata, (...) com gênero, raça, classe e idade, a natureza humana com sua igualdade e dignidade sai de cena rapidamente” (2009, p. 110).

Ainda que considerada a ideia da Declaração como inspiração para as legislações nacionais, pois, conforme Amartya Sen, o que se articulava ou ao que se aderiria era “uma afirmação ética – não uma proposição sobre algo já legalmente assegurado” (2009, p. 394), na prática, conforme a crítica de Costas Douzinas, a abstração do texto quanto ao referido dispositivo, principalmente no que se refere à necessária concretização do sujeito de direitos, não encontra guarida na realidade, esclarecendo o autor que o sujeito da declaração “Ou é muito abstrato para ser real, ou muito concreto para ser universal” (2009, p.113). Sendo assim, vale ressaltar que os problemas de determinadas sociedades exigem soluções no nível de sua especificidade cultural, apresentando-se a Declaração, nesse aspecto, genérica e inconsistente.

Ademais, o homem abstrato só tem finalidade para corresponder à outra característica pouco sólida dos direitos humanos: a universalidade. Visto que os homens reais não são iguais, também não seria possível que seus problemas e angústias pudessem ser sanados por meio de uma disciplina única para as mais variadas formas de cultura.

Aqui se faz necessário salientar que a implantação de direitos com características universais, tal qual constante na Declaração, em muito estava relacionada com

a política intervencionista vivida à época da Guerra Fria. Segundo Joaquim Herrera Flores essa constatação não desmerece a importância histórica da Declaração, mas “nos ajuda a colocá-la em seu contexto concreto, o qual, em momentos posteriores, pode nos servir para explicar algumas das dificuldades que encontramos para sua implementação prática” (2009, p. 36).

Acerca da sedutora característica universal dos direitos humanos, baseados na dignidade da pessoa humana, reconhece-se aqui também outra incongruência. Conforme Sérgio Fernandes de Aquino e Leilane Serratine Grubba “a esperança em alcançarmos um padrão mínimo jurídico e ético para garantir igualmente a dignidade humana, convive, contraditoriamente, com a violação de tais garantias” (2015, p. 03). De modo que a dignidade sob o contexto universal também não se sustenta, pois, utilizada dessa forma paradigmática, acaba permitindo que seja trabalhada, recorrentemente, nos mais variados discursos, o que acaba justificando inúmeras atitudes políticas e jurídicas dissociadas do seu real significado, transformando-se em terreno infértil.

O que se evidencia até é aqui é que os problemas enfrentados pelas pluralidades de sociedades e personalidades existentes, exigem soluções diversas, na quantidade e variedade de sua especificidade cultural. Isto é, para que seja preservada a dignidade de um ser humano, não se pode desconsiderar sua cultura, vez que cultura é integrante indissociável do ser, de como ele se reflete e identifica com a vida.

Acerca da necessidade de se reconhecer as diferenças, Boaventura de Sousa Santos desenvolve uma visão multicultural dos direitos humanos, a qual se sustenta como “pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo” (SANTOS, 2014, p. 130). Para o autor o multiculturalismo refere-se à convergência de culturas sem aniquilação ou subjugação de uma ou outra e possibilitaria a convivência harmônica das sociedades com os efeitos da globalização, aproximando povos diferentes e contribuindo para a formação de um aspecto novo de universalidade.

De tal modo reconstituída, a universalidade passaria a ser entendida não como a expansão de uma mesma condição ligada a contextos de dignidade humana, mas sim à particularização de políticas de afirmação de dignidade em contextos concretos, visando pessoas, realidades e situações específicas, fundamentadamente reconhecidas. “Por mais que no mundo contemporâneo exista uma cada vez maior ligação entre localidades distantes e uma transnacionalização dos costumes, não podemos negar o caráter específico de cada povo que mantém a sua identidade própria” (GRUBBA e AQUINO, 2015, p. 15).

E é nessa perspectiva de multiculturalismo agregador que a linguagem tem papel essencial na composição da cultura como fator dignificante, uma vez que tem papel fundamental no desenvolvimento das sociedades como construtora das relações por meio da expressão de cada pessoa em toda sua unicidade. Sobre isso, acrescenta Karen Pupp Spinassé:

A língua materna caracteriza o indivíduo e está intimamente ligada à sua identidade. Por esse motivo, a Primeira Língua (L1) é de extrema importância para uma pessoa: ela age como uma manifestação identitária pessoal e intrínseca do ao indivíduo. A

nossa L1 nos caracteriza na sociedade, também pelo modo como a usamos e quão bem a dominamos. Entre falantes nativos de uma mesma língua é possível, por exemplo, deduzir a nacionalidade, o grau de instrução e até mesmo nível social do falante – apenas através da língua, da modalidade linguística. (2008, p. 127)

Por conseguinte, reconhecendo a importância da linguagem como transmissora e mantenedora da cultura dos povos é que emergem - em contraposição a pouca eficácia de outros instrumentos internacionais, incompatíveis em seus ideais abstratos de igualdade com a realidade pluriétnica cada vez mais presente no interior de muitas nações – os Direitos Linguísticos, por meio da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos que foi redigida em 6 de Junho de 1996, na cidade de Barcelona com o patrocínio da UNESCO, expressando princípios que ancoram a aplicação de seus dispositivos em diversas esferas, são elas; a administração pública e organismos oficiais, o ensino, a onomástica, os meios de comunicação e novas tecnologias, a cultura e a socioeconômica.

Acerca da importância dignificante do ser humano, a própria Declaração dos Direitos Linguísticos prevê: “Todas as línguas são a expressão de uma identidade coletiva e de uma maneira distinta de apreender e descrever a realidade, pelo que devem poder beneficiar das condições necessárias ao seu desenvolvimento em todas as funções” (Art. 7º) e determina em seu artigo 10 que “Todas as línguas são iguais em direito” (BARCELONA, 1996).

Visando compreender de que forma a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos corrobora a construção da dignidade humana de forma concreta, o próximo tópico abordará alguns artigos do mencionado diploma que asseguram o reconhecimento do indivíduo pela sua cultura e lhe garantem o exercício dignificante da expressão desses valores.

2. OS DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO MANTENEDORES DA DIGNIDADE HUMANA DOS MIGRANTES

Além dos direitos assegurados, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos traz em seu bojo esclarecimentos sobre seus destinatários e conceitos, como se nota do art. 1º, que determina grupo linguístico como sendo

qualquer grupo de pessoas que compartilham o mesmo idioma instalado no espaço territorial de outra comunidade linguística, mas não com antecedentes históricos semelhantes, como é o caso dos migrantes, refugiados, pessoas deslocadas e membros das diásporas. (BARCELONA, 1996).

Tal definição de grupo linguístico, embora pareça apenas conceitual, é carregada de significado histórico no que toca a resistência e a luta por direitos humanos das minorias, vez que, o reconhecimento da diversidade linguística e a legislação em matéria linguística só “surge fundamentalmente como necessidade de proteger os direitos de um grupo linguístico quando esse sente que outro ameaça sua língua em um mesmo território” (HAMEL, 1995, p. 14).

Por esse ângulo, denota-se a relação entre direitos linguísticos e deslocamento humano, consubstanciada numa necessidade de garantias que só existe a partir do

embate entre culturas diferentes que não aprenderam a coabitar espaços sem agredirem-se ou violarem as suas dignidades.

A despeito das dificuldades que possam existir na convivência de línguas diferentes em um mesmo local, a autora Karen Pupp Spinassé destaca fatores comuns acerca da linguagem no que tange os mais variados tipos migrantes, pois, segundo ela, a língua desempenha duas funções bastante claras na perspectiva do estrangeiro:

Ela pode agir como ponto crucial do processo de integração daquele indivíduo nesta sociedade, através da tentativa por parte dele de aprender a nova língua e fala-la satisfatoriamente no que diz respeito à comunicação; todavia, o fator linguístico pode afastar ainda mais as realidades já distintas, servindo como ponto de atrito, causador de dificuldades, e conseqüentemente, como fator de exclusão. (2008, p. 128)

A questão sobre os migrantes e os impasses que seu tratamento político gera no âmbito da proteção da dignidade humana pode ser vista não apenas sob a óptica da contenção desse direito, que também é humano, mas também com olhares tendentes a definir meios de recepção aptos a permitir que as pessoas tidas como refugiadas, migrantes, pessoas deslocadas e apátridas possam, de fato, recomeçar suas vidas em outros locais.

Os direitos linguísticos, em um nível individual, têm a importância do direito que cada pessoa pode “identificar-se de maneira positiva con su lengua materna, y que esta identificación sea respetada por los demás” (Phillipson, 1994, p.02). Segundo Rainer Henrique Hamel, isso implica, em matéria de direitos fundamentais, no direito que cada indivíduo tem de aprender e desenvolver-se livremente em sua própria língua materna, a receber educação pública através dela e usá-la em contextos oficiais socialmente relevantes. Por outro lado, segundo o autor, no que diz respeito às comunidades linguísticas, os direitos linguísticos compreendem o direito coletivo de manter sua identidade e alteridade etnolinguísticas (1995, p.13).

Essa é perspectiva ética que invoca a reflexão pela qual a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos leva a comunidade a refletir sobre sua atuação, indicando meios de tratamento e atitudes que, antes de uma determinação legal, tratam-se de uma tentativa de esculpir a moral social em pró da alteridade, como é o caso do seu artigo 2º, que declara que “Quando diferentes comunidades e grupos linguísticos coabitam num mesmo território, o exercício dos direitos deve reger-se pelo respeito entre todos e dentro das máximas garantias democráticas” (BARCELONA, 1996). Vale lembrar que, nas palavras de Amartya Sen, democracia é o governo onde todos tem voz, e que para uma sociedade possa evoluir ela deve ser capaz de superar os paroquialismo, ou seja, superar seus preconceitos territoriais através da abertura para opinião daqueles que vem de fora (2011, p. 15).

Salientando o escopo democrático que os direitos linguísticos desempenham, o artigo 6º exclui que uma língua possa ser considerada própria de um território “unicamente por ser a língua oficial do Estado ou ser tradicionalmente utilizada nesse território como língua de administração ou de certas atividades culturais” (BARCELONA, 1996). Denota-se que a língua oficial deveria contemplar de forma muito mais ampla os viventes de determinado Estado ou país.

De encontro a esse ideal democrático mostra-se o caso da Suíça em que os estrangeiros constituem cerca de um quarto dos oito milhões de habitantes do país.

Provenientes de países da União Europeia, como a Alemanha ou ainda dos Bálcãs e da África, esses estrangeiros não só não tem direito ao voto em decisões que os afetam diretamente, mas também não são levados em conta para determinação oficial linguística, o que os exclui do exercício da cidadania e da fruição de sua dignidade quando são expressamente ignorados pela lei. (DEUTSCHE WELLE, 2016).

Permitir que as pessoas se expressem da forma como aprenderam originalmente é um primeiro passo para perfectibilização de uma real democracia. Sobre isso, a autora Seyla Benhabib lembra que “apesar da evolução mundial em termos de normas cosmopolitas que protegem estrangeiros, imigrantes e refugiados, as leis eleitorais de cada país ainda excluem os não nacionais da democracia” (2012, p.22).

Não tão longe, mesmo no Brasil, a história noticia casos de atentados severos contra os direitos humanos cometidos contra os imigrantes alemães na primeira metade do século passado, quando, na chamada Era Vargas, tentou-se implantar o Estado Novo com um nacionalismo de intensa valorização da cultura brasileira e conseqüente supressão das influências externas, proibindo-se o ensino do alemão nas escolas e mesmo sua fala em público. Na época, “644.458 pessoas, em sua maioria absoluta cidadãos brasileiros, nascidos aqui, falavam alemão cotidianamente no lar, numa população estimada em 50 milhões de habitantes” (2009, p. 04). Sendo que o italiano - falado por 458.054 pessoas, segundo dados do IBGE de 1940 - e o japonês também foram proibidos. Isso por conta de esses países terem assumido posição de inimigos brasileiros nos eventos da Segunda Guerra Mundial. Em 1939 proibiram-se os jornais e revistas em outros idiomas, chegando ao ponto de se queimar livros e documentos escritos em línguas diversas do português (SEYFERTH, 1999, p. 345).

Destaca-se que no caso dos imigrantes alemães no Brasil a língua teve um papel fundamental, não só para os próprios alemães que, afastados de tudo que conheciam, encontravam reduto em um processo comum de comunicação, mas principalmente aos territórios que ocuparam, vez que esses tiveram o desenvolvimento alavancado por um povo cuja a cultura que ali existia (incluindo o idioma) os fortaleceu.

Trabalhando com dados desta contemporaneidade, Gilvan Müller de Oliveira adverte que “no Brasil de hoje são falados por volta de 200 idiomas. As Nações indígenas do país falam cerca de 170 línguas (chamadas autóctones) e as comunidades de descendentes de imigrantes outras 30 línguas (chamadas de línguas alóctones)” de forma que, assim como na maior parte do mundo - 94% dos países falam mais de uma língua - a regra é o plurilinguismo (2009, p. 01). Esses números colocam o Brasil entre os dez países do mundo com maior diversidade linguística.

Dados assim e memórias dessa natureza mostram o quão importante é que casos de desrespeito à cultura linguística ganhem notoriedade e que a existência de uma Declaração que protege as pessoas nesse sentido torne-se fato de conhecimento de um número cada vez maior de pessoas para que se dê a valorização dos direitos humanos para aqueles que sofrem, mantendo-se neles a esperança. A simbologia pode não ter concretude em si, mas atua intermediando o ideal e o real; “os direitos humanos, assim como o princípio esperança, funcionam no abismo entre a natureza ideal e a lei, ou entre as pessoas reais e as abstrações universais” (DOUZINAS, 2009, p. 157).

Registra-se que o cerceamento do exercício da língua de origem diz respeito à verdadeiro atentado a dignidade humana, visto que, por meio da repressão do

idioma, no caso brasileiro, foram reprimidos a cultura e o modo como viviam e identificavam-se aqueles povos aqui alojados. As consequências foram terríveis em termos individuais e coletivos, privando-se pessoas de sua própria identificação e toda uma geração seguinte de se desenvolver sob a influência da sua cultura de origem. Daí a importância de dispositivos como o artigo 3º da Declaração dos Direitos Linguísticos que dispõe:

Artigo 3.º 1. Esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis que devem ser exercidos em todas as situações os seguintes: o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em público; o direito ao uso do próprio nome; o direito a relacionar-se e associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem; o direito a manter e desenvolver a própria cultura; e todos os outros direitos de caráter linguístico reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 16 de Dezembro de 1966 e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da mesma data. (BARCELONA,1996)

Seja na Suíça ou no Brasil, a prática demonstra que pessoas, dignas somente pelo fato de existirem, ao cruzarem determinada linha imaginária, identificada pelo direito como fronteira, passam a ter suas humanidades relativizadas. Tal situação expõe os efeitos negativos do nacionalismo, mostrando que é o direito que acaba por excluir milhares de pessoas para, num segundo momento, em nome dos direitos humanos, procurar justificar-se com campanhas de apoio e socorro às suas próprias vítimas. Portanto, as ficções da sociedade atual consubstanciadas em soberania e nacionalidade, criadas com intuito de proteger o homem local, chegaram ao absurdo da racionalidade quando acabaram por legalizar um modo de tirar a condição humana daqueles tidos como estrangeiros, os não nacionais.

Denota-se, nesse contexto, que os estrangeiros e migrantes, que muito necessitam da proteção do Estado, são justamente aqueles que ficam à sua margem. Conforme Gustavo Oliveira de Lima Pereira apresentam-se os deslocados como “o resíduo do estado de direito” (2011, p. 79). Nas palavras do mesmo autor, apátridas, refugiados, imigrantes forçados podem ser identificados como aqueles que “restaram após a afirmação histórica dos direitos humanos e sua ‘conquista’” (2011, p. 79).

Destarte, é nesta perspectiva que textos como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos têm sua importância declarada principalmente quando esclarecem e vedam práticas como a aculturação, pois segundo José Passini “sempre que uma pessoa for compelida ao estudo da língua nacional de outro povo – a não ser com o objetivo de ampliar sua cultura – estará sofrendo restrição no seu direito linguístico” (2006, p.01). Dispõe o artigo 4º, nesse sentido:

Artigo 4.º 1. Esta Declaração considera que as pessoas que se deslocam e fixam residência no território de uma comunidade linguística diferente da sua têm o direito e o dever de manter com ela uma relação de integração. Por integração entende-se uma socialização adicional destas pessoas por forma a poderem conservar as suas características culturais de origem, ao mesmo tempo que compartilham com a sociedade que as acolhe as referências, os valores e os comportamentos que permitirão um funcionamento social global, sem maiores dificuldades que as experimentadas pelos membros da sociedade de acolhimento. 2. Por outro lado, esta Declaração considera que a assimilação – entendida como a aculturação das pessoas na sociedade que as acolhe, de tal maneira que substituam

as suas características culturais de origem pelas referências, pelos valores e pelos comportamentos próprios da sociedade de acolhimento – em caso nenhum deve ser forçada ou induzida, antes sendo o resultado de uma opção plenamente livre. (BARCELONA, 1996)

No Brasil, mais uma vez, tal ressalva mostra-se deveras importante, recordando-se que os primeiros habitantes desta terra sofreram o impacto da aculturação pela linguagem até o ponto de ter sua cultura praticamente dizimada. O “Diretório dos Índios”, documento de 1758 pelo qual o Marquês de Pombal impôs a “língua do príncipe” aos indígenas, dispunha que “Sempre foi uma máxima inalteravelmente praticada em todas as nações introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios para desterrar dos povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes” (ALMEIDA, 1997, p. 06). Atualmente, vige a Constituição Federal de 1988 pela qual o direito à língua própria foi reconhecido aos indígenas no artigo 231.

A aculturação constitui um problema bastante comum ocasionado pelas diásporas e pela falta de receptividade dos países de destino dos migrantes que, quando não os impedem de ingressar em seu território, muitas vezes não acolhem suas diferentes culturas, fazendo com que fique para trás na história dessas pessoas não somente bens materiais e a vida que conheciam, mas parte de sua identidade e, conseqüentemente, de sua dignidade.

Nesse sentido, é importante não esquecer o ensinamento de Boaventura de Souza Santos, para quem, em razão do caráter plural do fenômeno de globalização, faz-se necessário atentar para processos como o que ele chama de localismo globalizado. Trata-se do processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso e, dessa forma, funcionara sempre como “choque de civilizações tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo.” (1997, p. 111). Em outras palavras, o caminhar humano pelo mundo não só tem tido o papel de acrescentar culturas, mas também de muda-las, contaminá-las e até mesmo, aniquilá-las. Ademais, é de se se recordar as palavras do poeta mexicano, Octavio Paz, quem lembra que

A extinção de cada sociedade marginal e de cada diferença étnica e cultural significa a extinção de uma possibilidade de sobrevivência da espécie inteira. Com cada sociedade que desaparece, destruída ou devorada pela civilização industrial, desaparece uma possibilidade do homem – não só de um passado e um presente, mas um futuro. (apud, LIMA, 2017)

Apesar desse contexto, importa ressaltar que não é comum encontrar trabalhos que abordem os direitos linguísticos, sendo ainda mais curioso que aqueles a que se tem acesso, em regra, não são de pesquisadores das ciências jurídicas. Segundo Gilvan Müller de Oliveira, mesmo na área da linguística brasileira, “o estudo da diversidade linguística, isto é, do plurilinguismo, tem um lugar apenas modesto nos esforços de pesquisa” (2009, p. 06). De outro lado, não há dúvidas de que se está diante de um grave problema de Direitos Humanos, quando, então, a teoria jurídica necessita dedicar esforços a ponto de criar e viabilizar mecanismos jurídicos para a proteção dos direitos linguísticos, de onde outros tantos direitos decorrem, efetivando-se, assim, o núcleo nodal do humanismo jurídico: a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O estudo, a publicização e o diálogo acerca de instrumentos garantidores da dignidade humana, cenário no qual se enquadra a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mostram a necessidade de ideais tendentes a inspirar leis nacionais e fortalecer o sentimento de união da espécie, assim como, numa perspectiva de alteridade supranacional, o reconhecimento do diferente como possibilidade de evolução dos seres humanos e de suas culturas.

Dessa forma, o presente artigo visou demonstrar alguns pontos da referida Declaração que constituem importantes premissas a serem incorporadas pelos países com vistas à implementação do princípio da dignidade humana.

Foi possível verificar por meio de exemplos do Brasil e do mundo que os direitos linguísticos enquanto face dos Direitos Humanos não são discutidos sem propósito sério e comprometido com a dignidade. Constituem, portanto, indispensável ponto quanto ao mote dos direitos humanos, servindo suas discussões no intento de medidas a serem efetivadas sob o contexto prático. Visão prática essa que se torna possível quando é também possível reconhecer os mais variados alvos de proteção sem desconsiderar que pessoas diferentes exigem tratamentos na proporção de sua distinção.

Portanto, desenvolver a igualdade almejada pela espécie humana no sentido que o conceito de igualdade realmente deve ter nesse âmbito, refere-se à concretização da dignidade por meio do respeito e da possibilidade de viver a diferença.

É nessa perspectiva que reside a importância de textos como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, como fundamento ético, de aplicação cogente, para o desenvolvimento de leis dentro dos Estados que recebem migrantes visando a manutenção da dignidade desses mesmos que fora de suas correspondências culturais. Reconhecer os mais variados idiomas aparece como fator determinante no processo de fortalecimento e conservação das diversas culturas, constituindo-se em reconhecimento do indivíduo e da importância de suas diferenças em uma sociedade que, de fato, deve perseguir ideias de valorização do pluriculturalismo.

A língua é fator decisivo na identidade dos indivíduos, promovendo vínculo com a cultura de origem e proporcionando que seja possível que o ser humano melhor comunique-se a ponto de fazer valer suas necessidades e ideias de participação social. A língua é, portanto, elemento essencial dos sujeitos de direitos, que devem ser assim vistos em nome das conquistas dos Direitos Humanos. Língua, cultura, liberdades, reconhecimento e identidade são ângulos de uma mesma paisagem que pretende cada vez mais deixar nítida a imagem de valorização do humano que realmente possa ser, existir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Rita Heloísa de. O Diretório dos Índios: um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII. Brasília, UnB, 1997. (Com fac-símile do Diretório dos Índios em apêndice).
- ALTAVILA, Jayme de. Origem dos direitos dos povos. 9. ed. São Paulo: Ícone, 2001.
- AQUINO, Sérgio Fernandes de; GRUBBA, Leilane Serratine. Direitos Humanos: O problema do Contexto. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 Acesso em 20 de março de 2016.
- BARCELONA, Espanha. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. 1996. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf Acesso em 07/04/2017.
- BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. Civitas, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jan.-abr. 2012.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos – 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. França. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>
- DEUTSCHE WELLE. Caderno de notícias on line. 2016. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/su%C3%AD%C3%A7os-votam-sobre-expuls%C3%A3o-de-estrangeiros-por-crimes/a-19076023>
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. França. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>
- DOUZINAS, Costas. O Fim dos Direitos Humanos. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- FLORES, Joaquim Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2009.
- HAMEL, Rainer Henrique. Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas. Revista Alteridades, 1995, 5 (10), pp. 11-23.
- LIMA, Jorge de. Devir Índio. Revista Cult nº 222, abril de 2017. São Paulo – SP. pp. 12-14
- PEREIRA, Gustavo de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos e Alteridade. Editora UniRitter. Porto Alegre. 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos. São Paulo: Ed Cortez, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Lua Nova, Revista de Cultura e Política, São Paulo, nº 39, 1997. Disponível em: <https://books>.

google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0kCXAlgPBjUC&oi=fnd&pg=PA105&dq=artigo+cientifico+sobre++conceito+de+direitos+humanos&ots=PmzslCRd11&sig=-NuiKu-qkrYAGpxFVxSDwxAf-0GY#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 27/05/2017

SEYFERTH, Giralda. Os imigrantes e a campanha de nacionalização do Estado Novo. In: Repensando o Estado Novo. Organizadora: Dulce Pandolfi. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

UNESCO (2006) Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Barcelona. Consultado a 3 de Janeiro de 2010. Disponível em: <<http://documentosrtl.wikispaces.com/file/view/Declara%C3%A7%C3%A3o+Universal+dos+Direitos+Lingu%C3%ADsticos.pdf>>.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Brasileiro fala português: Monolinguísmo e preconceito Linguístico. Revista Linguagem. 11^a ed. Novembro e Dezembro de 2009.

PASSINI, José. Direitos Linguísticos. Liga brasileira de esperanto. 2006. Disponível em: <http://www.esperanto.com.br/conheca/opiniao/direitos-linguisticos/>

PEREIRA, Gustavo de Lima. A pátria dos sem pátria: Direitos Humanos e Alteridade. Editora UniRitter. Porto Alegre. 2011.

PHILLIPSON, Robert. Linguistic human rights, past and presente. Linguistic human rights. New York. 1994, pp. 71-110.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Caderno de Direito Constitucional. Escola da Magistratura do tribunal Federal da 4^a Região. 2006.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 9. ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

PUPP SPINASSE, Karen. Os imigrantes alemães e seus descendentes no Brasil: a língua como fator identitário e inclusivo. Conexão Letras. Porto alegre. v. 3. 2008, pp. 125 – 140.

RECEBIDO EM: 22/02/2018 APROVADO EM: 04/05/2018
--